



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019

Às 16:00 horas do dia 04 de Setembro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019 e Nº 1.154/2019, de 04/07/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.024328/2019-94, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 00023/2019.

REFERENTE: Grupo G7 e Item 13

RECORRENTE: CNPJ: 03.756.971/0001-54 - Razão Social/Nome: FP COMERCIO DE GAS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante FP COMERCIO DE GAS EIRELI, registrado sob CNPJ Nº 03.756.971/0001-54, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 23/2019, cujo objeto do certame é registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO tipo GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, para atender demandas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:31 horas do dia 14 de agosto de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.024328/2019-94 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 23/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, às 16:30 horas do dia 21 de agosto de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 23/2019 regula o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

10 DOS RECURSOS

10.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe, então, ressaltar que as intenções de recursos impetradas foram tempestivas e motivadas. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DECISÃO DO RECURSO

A empresa FP COMERCIO DE GAS EIRELI alega em suas intenções de recurso quanto a possibilidade de inabilitação da empresa Mendes & Viana Comercio de Equipamentos para Escritório em todos os Grupos e Itens as quais o mesmo foi habilitado, tendo em vista que esse fornecedor Mendes & Viana não consta como PRGLP(Posto Revenda Autorizada de GLP) no Site da ANP(Agencia Nacional de Petróleo) e alega que continuar com o fornecedor como vencedor será sujeito às penas da ordem tributária. A recorrente a FP COMERCIO DE GAS EIRELI aproveita a oportunidade no recurso para dar razões sobre um outro ponto no qual não intencionou antecipadamente, que é o fato de alegar que a empresa A & M SALES GAS LTDA cometeu atos de má-fé.

PONTO 1 – QUANTO A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA EM DESACORDO COM A LEI Nº 8.666/93 - LICITANTE MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

As alegações trazidas pela empresa FP COMERCIO DE GAS EIRELI apontam que a referida empresa 11.225.889/0001-21 - MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO de fato não cumpriu a legalidade, quanto a atender normas do ramo da atividade – Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A Comissão do Pregão fez a consulta na internet, no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e de fato não conseguiu identificar no site da ANP (<https://revendaglp.anp.gov.br/>) o cadastro da empresa CNPJ N° 11.225.889/0001-21 - MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO.

O Edital estabelece que:

GRIFO DO EDITAL

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP possui dentre outras atribuições a de regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações.

Veja alguns informes da ANP sobre o GLP:

O mercado brasileiro de GLP – também conhecido como gás de cozinha ou gás de botijão –, conta com ampla rede de revendedores. Espalhados por todo País, eles são responsáveis pela aquisição, armazenamento, transporte e comercialização do produto em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 quilogramas.

Para uma empresa revender GLP, deve atender a uma série de requisitos junto à ANP. Caso o revendedor não apresente autorização para a prática legal da atividade, estará sujeito a vários tipos de punições, desde multas e suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento até a revogação da autorização para o exercício da atividade. A fiscalização pode ser exercida diretamente pela ANP ou mediante convênios com órgãos dos estados, municípios e do Distrito Federal.

A atividade de revenda de GLP é regulada pela Resolução ANP nº 51, de 2/12/2016.

AVISO: Alteração das Resoluções ANP nº 49/2016 e 51/2016 pela Resolução ANP nº 709/2017

(Fonte: <http://www.anp.gov.br/distribuicao-e-revenda/revendedor/glp>)

Revendas clandestinas de gás em botijão são as que não têm autorização da ANP para operar. Não cumprem requisitos de segurança e são desleais em relação aos concorrentes autorizados. É crime (pela Lei nº 8.176/1991, que determina até cinco anos de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

prisão), a venda irregular de gás em botijão - seja em casa de família, farmácia, mercearia, padaria ou em qualquer local não autorizado. E atenção: as denúncias sobre revendas clandestinas devem ser encaminhadas à Polícia local ou ao Corpo de Bombeiros da sua cidade.

(Fonte: <http://www.sinegas.com.br/glp/noticias/item/163-vender-glp-sem-autorizacao-e-crime>)

A Resolução ANP Nº 51 DE 30/11/2016, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação, e determina o seguinte no seu art. 3º:

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

- I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e
- II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Para Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Defronte da falta de comprovação de cadastro junto a ANP, e considerando que para compatibilidade do ramo de atividade objeto dessa licitação é necessário o fornecedor cumprir obrigações legais, visto que é proibido comercializar GLP sem a autorização da ANP para o pleno exercício do comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), entendeu-se procedentes as alegações apresentadas pela recorrente FP COMERCIO DE GAS EIRELI, tendo em vista que manter a legalidade e isonomia, durante todas as fases do certame, são premissas da preservação da legitimidade e higidez do ato convocatório, logo, os licitantes devem atender exigências de forma a não incorrerem a fatos que impeçam a fiel execução do objeto durante toda vigência contratual.

Inclusive, o fato de não ter sido possível comprovar o cadastro do fornecedor MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO vai em desconformidade com a declaração que o próprio fornecedor MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO registrou no sistema, já que a ausência de tal autorização de comércio pode ser um fato superveniente que venha a frustrar, retardar ou prejudicar a contratação.

Declaração de Inexistência de Fato Superveniente

Pregão eletrônico 23/2019 UASG 154048

MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, CNPJ nº 11.225.889/0001-21, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Teresina, 12 de Agosto de 2019.

E em atenção aos princípios que estão no Art. 5º do Decreto Nº 10.520/2002 que diz “a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”, explica-se que é dever da Administração contratar apenas empresas aptas a exercer atividades no ramo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Considerando que licitação é do tipo menor preço, a Administração por entendimento pacífico deve diligenciar para garantir a vantagem para ela mesma, e nesse caso, é o menor preço.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU n.º 1.795/2015- Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão TCU n.º 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios do julgamento da proposta, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU n.º 3.418/2014-Plenário)

Por fim, a Comissão do Pregão, em função de atender ao menor preço entende que se a empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO não comprovar a autorização da ANP, será inabilitada do certame por não cumprir requisitos legais, ou seja, não cumprir ao princípio da legalidade quanto ao exercício de atividade de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) exigida pela Resolução N.º 51/2016 da ANP. A reforma da decisão se estende para G7 e item 13 objeto do recurso, bem como aos demais itens/grupos em que a licitante MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA sagrou-se vencedora, a saber: Grupo 6; Grupo 7; Grupo 8; Grupo 13; Grupo 14; Item 13; e Item 14.

Para fins de cumprir o entendimento do parágrafo acima e superar a lacuna quanto ao fato da empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO possuir ou não a autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP será aberta sessão complementar para convocar a empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO documento comprobatório quanto a autorização para o exercício da atividade de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), não se comprovando tal fato, a empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO será inabilitada, e só, então, convocar-se-á as demais licitantes obedecendo a ordem de classificação, para o exame de proposta/habilitação, conforme estabelece o Edital.

GRIFO DO EDITAL

7.6. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

PONTO 2 – QUANTO MÁ-FÉ PRATICADA PELA LICITANTE A & M SALES GAS LTDA

Essa razão apresentada pela FP COMERCIO DE GAS EIRELI não merece decisão, pois não merece o mérito da razão, devido não ter sido objeto de intenção de recurso ora julgada quando do juízo da admissibilidade. Vejamos o que é dito quanto a essa situação:

GRIFO DO EDITAL DO PE 15/2019

10 DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No grifo do Edital fica claramente compreendido que as razões a serem apresentadas pelo recorrente são em relação ao motivo que ora foi apresentado na intenção do recurso. Inclusive, ressalta-se que as razões deverão tratar-se do motivo da intenção e tal entendimento corrobora com o fato instrumento convocatório determinar que pregoeiro não poderá fundamentar na admissibilidade do mérito recursal, mesmo conhecendo o motivo, que naquela situação de juízo de admissibilidade fica registrado que o Pregoeiro aceitou apenas aqueles motivos expressados na intenção, conferindo ao recorrente/impetrante o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Percebe-se, então, diante do princípio de vinculação ao Instrumento convocatório que a decisão do mérito recurso é quando este foi, também, o motivo da intenção de recorrer. Sobre essa alegação, salienta-se que é uma ausência de manifestação imediata e motivada do licitante. Vejamos o que a legalidade diz sobre isso:

Grifo da Lei nº 8666/1993

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo da Lei n.º 8666/1993

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Grifo da Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo do Decreto n.º 5.450/2005

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Assim, uma vez que a razão deste ponto não foi motivada, portanto, o licitante FP COMERCIO DE GAS EIRELI decaiu desse direito.

Por fim, sobreleva-se que não há que esta IES se afastar do princípio do processo formal já que é uma licitação, e, por isso, é dever da Administração praticar todos os atos administrativos, inclusive, a fase de recurso, dentro dos princípios da Administração e seus correlatos. E, defronte ao amparos aqui apontados quanto a este ponto da razão apresentada pela recorrente FP COMERCIO DE GAS EIRELI é que se declara que quanto a esta alegação não merece decisão por decadência de motivação.

Mas, para fins de conhecimento, explica-se que os Pregoeiros desta IES após a conclusão das licitações estão fazendo a comunicação à autoridade competente, por meio de processo administrativo, quando identificam que licitantes cometeram situações que se assemelham a infração administração.

GRIFO DO EDITAL

20.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

20.1.1. não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

20.1.2. apresentar documentação falsa;

20.1.3. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

20.1.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;

20.1.5. não mantiver a proposta;

20.1.6. cometer fraude fiscal;

20.1.7. comportar-se de modo inidôneo;

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo DEFERIMENTO das alegações da recorrente FP COMERCIO DE GAS EIRELI quanto a situação da empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO e decide voltar a fase da licitação apurar se empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO possui autorização para o exercício da atividade de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), e em caso de não se comprovando tal fato, a empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO será inabilitada, e só, então, convocar-se-á as demais licitantes obedecendo a ordem de classificação, para o exame de proposta/habilitação, conforme estabelece o Edital.

Quanto aos pedidos da recorrente:

a) Será diligenciada a situação da autorização da ANP da empresa MENDES & VIANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, e somente se esta não comprovar é que será inabilitada. A reforma da decisão se estende para G7 e item 13 objeto do recurso, bem como aos demais itens/grupos em que a licitante MENDES & VIANA COMERCIO DE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA sagrou-se vencedora, a saber: Grupo 6; Grupo 7; Grupo 8; Grupo 13; Grupo 14; Item 13; e Item 14.

b) Uma vez desclassificada do certame, serão convocadas as subsequentes, conforme prevê Edital na cláusula 7.6.

c) O pregoeiro fará as comunicações necessárias a autoridade competente após o término da licitação quanto às situações que se enquadraram em infração administrativa.

d) A Administração não adotou nenhum ato durante a fase de recurso, antes da decisão do pregoeiro quanto ao recurso.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 04 de Setembro de 2019.

ALEX DOS SANTOS ALVES

Pregoeiro Oficial

JEDEIAS DE AMORIM JUNIOR

Equipe de Apoio

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA

Equipe de Apoio

HELLANY ALVES FERREIRA

Equipe de Apoio